



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº
(ao PL 4497/2024)

Insiram-se os incisos X e XI ao art. 2º da Emenda nº 3 - CRA, que altera o art. 1º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015:

“Art. 2º.....

.....

“Art. 1º.....

.....

X - Não serão objeto de ratificação os imóveis cujo domínio esteja sendo questionado nas esferas administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta até a data de publicação desta Lei.

XI - Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais, será exigido laudo de vistoria remota, elaborado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com base em tecnologias de sensoriamento remoto, imagens de satélite e demais ferramentas de monitoramento territorial, destinado a comprovar o cumprimento da função social da propriedade rural, nos termos do art. 186 da Constituição Federal” (N.R)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estabelecer que não serão objeto de ratificação os imóveis cujo domínio esteja sendo questionado nas esferas administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta até a data de publicação desta Lei.



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4234761267>

Adicionalmente, propõe que, para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais, deverá ser exigido laudo de vistoria remota, elaborado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Essas medidas garantem a conformidade legal aos atos de instrução dos processos de ratificação, pela União, de grandes propriedades nas faixas de fronteira, e o cumprimento da função social da propriedade rural, nos termos do art. 186 da Constituição Federal.

Sala das sessões, 4 de novembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4234761267>